



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Consequências da entrada em vigor da Lei n.º 65/2017 que altera o DL n.º 45/2016

Tendo sido já publicada a Lei n.º 65/2017, de 9 de Agosto, que entra em vigor em 14/8/2017, que procede à 1ª alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de Agosto, faz-se, de seguida a análise das consequências práticas desta lei.

Para este objectivo, começa-se por reescrever o DL n.º 45/2016, como se se tratasse da sua republicação, embora tal não dispense a consulta dos referidos diplomas, e de seguida caracteriza-se a situação legal válida a partir da entrada em vigor da lei (14/8/2017), incluindo alterações válidas a partir de 18/8/2016, e também para o período que medeia entre a data de entrada em vigor do DL n.º 45/2016 e da Lei n.º 65/2017, isto é, entre 18/8/2016 e 13/8/2017, apresentando-se no final as consequências práticas da aplicação do decreto-lei agora alterado.

I – Nova redacção do DL n.º 45/2016, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 65/2017, de 9 de Agosto

O articulado do DL n.º 45/2016, de 18 de Agosto, passou a ter a seguinte redacção, tendo-se assinalado a negrito as alterações substantivas, sendo as relativas aos artigos 2.º, 5.º e 6.º, reportadas à data de entrada em vigor do referido decreto-lei.

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova um conjunto de regras complementares do processo de transição dos docentes do ensino superior politécnico regulado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

Artigo 2.º

Prorrogação do regime transitório

1 - É prorrogado, até 31 de agosto de 2018, o prazo para obtenção do grau de doutor ou do título de especialista, bem como o prazo dos respetivos contratos de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo dos assistentes e dos equiparados a assistentes, a professor adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.¹

¹ Esta alteração visou incluir no âmbito do diploma os docentes que respeitando os restantes requisitos não se encontravam contratados há mais de 5 anos em TI ou DE, em 1/9/2009.

2 - O disposto no n.º 1 aplica-se ainda aos docentes cujo processo de contratação se encontrava em curso e o contrato tenha sido celebrado no ano letivo 2009-2010.

3 - Findo o prazo a que alude o n.º 1, e caso os docentes se encontrem em fase adiantada de preparação do doutoramento, os contratos podem ser renovados, a título excecional, pelo período de um ano.

4 - O disposto no presente artigo aplica-se aos assistentes e aos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, que, posteriormente e sem interrupção de funções superior a três meses, as passaram a exercer em regime de tempo parcial.

5 - O disposto no presente artigo aplica-se ainda aos docentes cujo contrato se encontrava suspenso por força de bolsa atribuída para obtenção de grau académico.

6 - Os docentes a que alude o n.º 4 são contratados, durante o período da prorrogação prevista no presente artigo, em regime de tempo parcial, salvo se o órgão competente da instituição decidir, fundamentadamente, proceder à contratação em regime de tempo integral.

7 - O prazo dos contratos referidos no presente artigo é, ainda, prorrogado até à data da prestação das provas para a atribuição do grau de doutor ou do título de especialista quando, na data da cessação da prorrogação ou da renovação prevista nos n.ºs 1 e 3, os docentes as tenham requerido e aguardem a nomeação do júri ou, estando o júri nomeado, aguardem a sua prestação.

8 - Os docentes abrangidos pelos números anteriores que não tenham usufruído de dispensa ou redução de serviço docente para efeitos de conclusão de doutoramento podem, por decisão fundamentada do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, ter dispensa ou redução de serviço docente para esse efeito por um período máximo de dois semestres.

Artigo 3.º

Suspensão de prazos

Os prazos previstos no artigo anterior ficam suspensos:

- a) No decurso de licenças por situação de risco clínico durante a gravidez ou por interrupção da gravidez;
- b) No decurso de licença por adoção ou de licença parental de qualquer modalidade;
- c) Em caso de impossibilidade de prestação de trabalho por faltas por doença superiores a 90 dias, e enquanto durar essa impossibilidade;
- d) Durante o exercício das funções a que se refere o n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho.

Artigo 4.º

Fase adiantada de preparação do doutoramento

1 - Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, considera-se

que se encontra em fase adiantada de preparação do doutoramento o docente que, cumulativamente:

a) Concluiu o curso de doutoramento a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, quando exista;

b) Entregou ao orientador uma versão provisória da tese ou dos trabalhos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

2 - A situação a que se refere o número anterior comprova-se através de documento emitido pelo conselho científico da instituição de ensino superior onde o docente se encontra inscrito num ciclo de estudos de doutoramento, ouvido o orientador.

Artigo 5.º **Integração na carreira**

1 - Após a obtenção do grau de doutor ou do título de especialista no período da prorrogação ou da renovação contratual a que se refere o artigo 2.º, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, os seguintes docentes:

a) **Os assistentes e equiparados a assistentes, para a categoria de professor adjunto com um período experimental de cinco anos, findo o qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho²;**

b) Os equiparados a professores adjuntos para a categoria de professor adjunto com um período experimental de cinco anos, findo o qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho;

c) Os equiparados a professores coordenadores para a categoria de professores coordenadores com um período experimental de um ano, findo o qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, detentores do grau de doutor àquela data e que não beneficiaram da transição, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, por não reunirem o requisito temporal mínimo previsto no regime transitório vigente.

3 - O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador, que exerciam funções em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, e que, tendo obtido o grau de

² Esta alteração, quando conjugada com o disposto no art.º 4.º da lei, visou acabar, com efeitos ao dia em que tal se verificou, com a transição dos assistentes e equiparados a assistentes para um contrato por tempo indeterminado na categoria de assistente, após a obtenção do doutoramento ou do título de especialista.

doutor ou o título de especialista até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, não beneficiaram da transição, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, por não reunirem os requisitos temporais, **incluindo os referentes à data de inscrição em doutoramento, previstos no regime transitório vigente**³.

4 - O disposto no n.º 3 aplica-se ainda aos docentes cujo processo de contratação se encontrava em curso e o contrato tenha sido celebrado no ano letivo 2009-2010.

5 - O disposto no presente artigo aplica-se, ainda, aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, que, posteriormente e sem interrupção de funções superior a três meses, as passaram a exercer em regime de tempo parcial.

6 - Os docentes a que alude o número anterior são contratados em regime de tempo integral.

Artigo 6.º

Provas públicas de avaliação de competência

1 - **Os assistentes e os equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, exerçam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva há mais de 15 anos podem, até 31 de dezembro de 2017, requerer a prestação provas a que se referem os n.ºs 9, 10 e 11 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio**⁴.

2 - Os docentes referidos no número anterior transitam, em caso de aprovação nas referidas provas, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, na mesma categoria em que exercem funções.

Artigo 7.º

Regime remuneratório

(Revogado)

Artigo 8.º

Aplicação no tempo

1 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos contratos por ele abrangidos que estejam em vigor em 30 de junho de 2016.

2 - O presente decreto-lei aplica-se às situações jurídicas constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, quando essa aplicação seja mais favorável ao docente.

3 - **(Revogado)**

Artigo 9.º

³ Esta alteração visou tirar todas as dúvidas que poderiam existir quanto ao âmbito dos “requisitos temporais”.

⁴ Esta alteração visou reduzir para 15 anos e um dia o requisito mínimo de exercício de funções em regime de TI ou DE, para acesso às referidas provas, e estabelecer um novo prazo para as requerer.

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

II – Produção de efeitos das alterações ao DL n.º 45/2016

A Lei n.º 65/2017 que altera o DL n.º 45/2016 inclui uma disposição (art.º 4.º) que faz retroagir a 18/8/2016, data da entrada em vigor do referido decreto-lei, as alterações introduzidas nos art.ºs 2.º, 5.º e 6.º:

Artigo 4.º **Produção de efeitos**

O disposto nos artigos 2.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, na redação dada pela presente lei, produz efeitos desde a entrada em vigor do referido decreto-lei.

III – Disposições válidas entre as datas de entrada em vigor do DL n.º 45/2016 e da Lei n.º 65/2017, de 9 de Agosto.

Neste período de 18/8/2016 a 13/8/2017, vigoram o art.º 7.º e o n.º 3 do art.º 8.º do DL n.º 45/2016, que foram revogados pela referida lei.

Assim, neste período, vigora a nova redação do DL n.º 45/2016, atrás apresentada, sendo ainda válidos, na sua totalidade, os art.ºs 7.º e 8.º que compunham o referido decreto-lei no momento da sua entrada em vigor:

Artigo 7.º **Regime remuneratório**

1 - Os docentes que transitam ao abrigo do disposto no presente decreto-lei para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, na mesma categoria, mantêm a remuneração que auferem atualmente na respetiva categoria enquanto se mantiverem as restrições às valorizações remuneratórias decorrentes das medidas excecionais de estabilidade orçamental anualmente fixadas para cumprimento de obrigações internacionais e europeias.

2 - Os docentes que transitam ao abrigo do disposto no presente decreto-lei do regime de tempo parcial para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em tempo integral, na mesma categoria, passam a auferir a remuneração correspondente ao regime de tempo integral da categoria a que se encontravam equiparados.

3 - Qualquer alteração de remuneração que venha a ocorrer após a cessação da vigência das restrições referidas no n.º 1 não pode produzir efeitos em data anterior a essa cessação.

Artigo 8.º **Aplicação no tempo**

1 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos contratos por ele abrangidos que estejam em vigor em 30 de junho de 2016.

2 - O presente decreto-lei aplica-se às situações jurídicas constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, quando essa aplicação seja mais favorável ao docente.

3 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do artigo anterior.

IV – Consequências da entrada em vigor da Lei n.º 65/2017, de 9 de Agosto

Atendendo ao atrás exposto, são as seguintes as consequências práticas da entrada em vigor da lei:

- 1) Passam a ficar abrangidos pelos direitos de prorrogação e renovação de contrato e de transição para a carreira todos os docentes contratados a termo resolutivo que exerciam funções em 1/9/2009 em regime de TI ou DE, independentemente da sua antiguidade no exercício de funções nesses regimes, desde que respeitem os restantes requisitos já exigidos pela anterior redacção do DL n.º 45/2016 (nova redacção do n.º 1 do art.º 2.º e n.º 1 do art.º 8.º do DL);
- 2) Adquirem idêntico direito os docentes que, em 1/9/2009, não tinham contrato válido, ou porque o seu contrato se encontrava em curso, tendo sido celebrado no ano lectivo de 2009-2010, ou porque o seu contrato se encontrava suspenso por força de bolsa atribuída para obtenção de grau académico (novos nºs 2 e 5 do art.º 2.º e n.º 1 do art.º 8.º do DL);
- 3) A dispensa ou redução de serviço docente, para a conclusão do doutoramento pode ser atribuída por um período máximo de 2 semestres (novo n.º 8 do art.º 2.º do DL).
- 4) Os assistentes ou equiparados a assistentes que, por força da redacção anterior da alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do DL n.º 45/2016, transitaram provisoriamente para um contrato por tempo indeterminado na categoria de assistente, passam a transitar para a categoria de professor adjunto a partir de 18/8/2016, ou da data da obtenção do grau de doutor, ou do título de especialista, se posterior àquela data (nova redacção da alínea a) do n.º 1 do art.º 5.º do DL e art.º 4.º da Lei).
- 5) Os docentes na condição do número anterior têm direito ao pagamento retroactivo das diferenças entre as remunerações que deveriam ter auferido como professores adjuntos e os salários recebidos durante o tempo em que estiveram contratados por tempo indeterminado como assistentes, porque nesse período se encontravam apenas impedidos os acréscimos salariais respeitantes às transições na mesma categoria, o que deixa de ser o caso devido à retroactividade da sua transição para a categoria de professor adjunto (nova redacção da alínea a) do n.º 1 do art.º 5.º do DL e art.º 4.º da Lei).
- 6) Todos os docentes que se encontravam impedidos de transitar para o regime de dedicação exclusiva poderão passar a esse regime a partir da entrada em vigor da Lei (revogação do art.º 7.º do DL).
- 7) Os docentes na situação do n.º 1 que já obtiveram o grau de doutor ou o título de especialista, transitam para a categoria de professor adjunto, ou para a categoria de professor coordenador, se se encontravam equiparados a esta categoria, a partir de 18/8/2016, ou da data da obtenção do grau de doutor, ou do título de especialista, se posterior àquela data, tendo direito aos retroactivos das diferenças salariais no caso de

estarem contratados como assistentes, equiparados a assistente ou assistentes convidados (nova redacção do n.º 1 do art.º 2.º e do n.º 1 do art.º 5.º, e n.º 1 do art.º 8.º do DL).

- 8) Os docentes na situação do n.º 1 que tinham em 30/6/2016 contrato válido, mas que depois dessa data deixaram de ter vínculo à sua instituição, regressam aos contratos de que dispunham naquela data, que serão prorrogados até 31 de Agosto de 2018 (nova redacção do n.º 1 do art.º 2.º e n.º 1 do art.º 8.º do DL). No caso de terem já obtido o grau de doutor ou o título de especialista, transitam para a categoria de professor adjunto, ou de professor coordenador, se se encontravam equiparados a esta categoria, com efeitos à data de entrada em vigor da lei de alteração (nova redacção do n.º 1 do art.º 2.º e do n.º 1 do art.º 5.º e n.º 1 do art.º 8.º do DL).
- 9) Os docentes na situação do n.º 1 que tinham em 30/6/2016 contrato válido, em TI ou DE, mas que, na data de entrada em vigor da Lei, se encontram contratados a tempo parcial, regressam ao contrato de que dispunham em 30/6/2016 que será prorrogado até 31 de Agosto de 2018, podendo transitar para TI ou DE se a instituição o decidir (nova redacção do n.º 1 do art.º 2.º e n.º 6 do mesmo art.º do DL).
- 10) Os docentes exercendo funções, em 18/8/2016, há mais de 15 anos, em TI ou DE, podem requerer, até 31/12/2017, o acesso a provas públicas de avaliação da sua competência pedagógica e técnico-científica, e transitar para um contrato por tempo indeterminado na categoria em que exercem funções, no caso de obterem aprovação (nova redacção do n.º 1 do art.º 6.º do DL).

Lisboa, 09 de Agosto de 2017